



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002887/2003-41
Recurso nº 240.990
Resolução nº **3302-00.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Donovan Mazza Lessa, OAB/RJ 121.282.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência aprovada pela Resolução n. 3302-00.036, que teve o seguinte voto:

Em relação ao recurso de ofício, tendo sido excedido o limite de alçada, deve-se dele tomar conhecimento.

Os valores excluídos pela Primeira Instância referiram-se aos períodos de julho a novembro de 1999 (parcialmente, em relação a este último), junho de 2000 e dezembro de 2001 (parcialmente).

Em relação aos períodos de julho a outubro de 1999, a decisão não foi unânime.

Os valores relativos ao ano de 1999 decorreram da falta de declaração em DCTF e de recolhimento. Em relação aos demais, houve apuração de diferenças a partir dos valores declarados.

A Interessada alegou haver efetuado compensações e pagamentos em relação aos valores de 1999, além de erro no valor declarado relativo ao período de dezembro.

Também afirmou haver erros nos valores apurados de junho de 2000 e dezembro de 2001, tendo sido o valor devido pago.

A respeito dos períodos de julho a novembro de 1999, a Primeira Instância considerou o seguinte:

“11. Nos meses de julho a novembro de 1999, a impugnante alega ter compensado os débitos da Cofins com outro tributo, com base no processo administrativo nº 10070.001529/2002-41, protocolado em 31/05/2002, conforme pedido de compensação de fl. 91, nos valores, respectivamente de: R\$309.216,25; R\$525.809,81; R\$384.309,59; R\$406.185,35 e R\$396.031,23. Para esses meses, houve também pagamentos por meio de Darf, no valor de R\$100,00 para cada mês, conforme cópias de Darf de fls. 96 a 100.

“12. Como podemos observar, o referido processo com o pedido de restituição/compensação, protocolado antes do início do procedimento de fiscalização, encontra-se na Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Defic/RJO/RJ – pesquisa às fls.182, não sendo ainda efetivada a compensação como podemos observar na consulta no sistema Profisc (fl.183).

“[...]

“14. Desse modo, da análise dos §§ 2º, 4º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as citadas alterações, depreende-se que o crédito tributário objeto de pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa fica extinto, sob condição resolutória de ulterior homologação e esse pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Portanto, voto por exonerar o

contribuinte dos créditos tributários, referidos no item 11, objeto do pedido de compensação.

“15. Em pesquisa no sistema Sinal (fls. 187 a 191), confirmei os pagamentos efetuados por meio de Darf, em 31/05/2002, de R\$100,00 para cada mês, referentes aos meses de julho a novembro de 1999, conforme cópias de Darf de fls. 96 a 100. Como os pagamentos foram feitos antes de iniciado o procedimento de fiscalização, voto por exonerar o contribuinte desses créditos tributários.

“16. No mês de dezembro de 1999, a autuada alega que a base de cálculo e o valor devido da Cofins estão consignados incorretamente na DIPJ. Apresenta planilha de cálculos (fl. 101), demonstrando que o valor da contribuição devida corresponde a R\$ 8.763,21, que foi totalmente quitado com base na compensação de créditos provenientes de pagamentos em excesso no período de fevereiro a abril de 1999 (planilha de fl. 89).

“17. Observa-se que a autuada se restringe a apresentação de planilhas para retificar valores informados na DIPJ e para compensação de créditos provenientes de contribuição de mesma espécie.

“18. Pelos motivos já expostos nos itens 9 e 10 do presente voto, voto por manter o crédito tributário de R\$ 1.968.292,65, apurado pela fiscalização, no mês de dezembro de 1999.”

Portanto, a Fiscalização considerou que, à vista da nova legislação, como os pedidos de compensação ainda não haviam sido apreciados, os débitos dos períodos de julho a novembro estariam extintos sob condição resolutória, o que impediria o lançamento.

Atualmente, o mencionado processo encontra-se na DRJ Rio de Janeiro I / RJ, com movimento em 24 de fevereiro de 2010, conforme extrato do sistema Comprot:

[...]

O movimento sugere que tenha havido indeferimento, ao menos parcial, dos pedidos de compensação.

Como os pedidos de compensação foram apresentados a partir de maio de 2002, não representam confissão de dívida.

Portanto, após o indeferimento das compensações, seria necessário saber que parcela do crédito do sujeito passivo foi não reconhecida.

De fato, o ideal seria o julgamento conjunto daquele processo com o presente, caso eventualmente houvesse indeferimento da manifestação de inconformidade pela DRJ.

À vista do exposto, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência, para que a DRF de origem verifique quais débitos do presente processo, na parte objeto do recurso de ofício, foram objeto de compensação do processo acima citado e, eventualmente, qual parcela está extinta por compensação realizada naquele processo e qual parcela não está. Ademais, deverá ser dada

mais uma oportunidade à Interessada de demonstrar inequívoca e imediatamente o erro na formação da base de cálculo de dezembro de 1999, nos termos da resolução anterior.

Anteriormente, havia sido aprovada a Resolução n. 201-00.715 (fls. 342 a 347).

A Fiscalização, em cumprimento à última resolução, lavrou o relatório de fls. 833 a 837, encaminhado em 26 de dezembro de 2011, em que concluiu o seguinte:

Após todas as considerações até aqui expostas, em face da diligência solicitada pelo CARF, para que se esclareçam quais débitos do presente processo, na parte do recurso de ofício foram objeto de compensação no processo administrativo 10070.001529/2002-41 e, eventualmente, qual parcela está extinta por compensação, considerando a informação constante na Resolução de que tais débitos se referem a Cofins dos períodos de apuração de julho a novembro de 1999 (parcialmente, em relação a este último), junho de 2000 e dezembro de 2001 (parcialmente), informamos que:

a) Os débitos de Cofins dos períodos de apuração de julho a novembro não tiveram sua compensação efetivada operacionalmente no processo 10070.001529/2002-41, portanto, não foram extintos de nenhuma forma;

b) o débito de Cofins de junho de 2000 só teve a compensação homologada no processo 10070.001529/2002-41 até o limite declarado em DCTF, o que não alcança a diferença que não foi declarada, exigida no processo ora em exame pelo CARF;

c) o débito de Cofins de dezembro de 2001 teve a compensação efetivada no processo 10070.001529/2002-41 até o limite declarado em DCTF, o que não alcança a diferença que não foi declarada, exigida no processo ora em exame pelo CARF. No caso deste débito, a diferença, no valor original de R\$ 788.377,03, foi exigida através processo 18471.000834/2006-38, foi mantida em 1ª instância administrativa, e encontra-se atualmente no CARF, ainda pendente de exame. Entretanto, tal processo foi formalizado posteriormente ao auto de infração objeto do presente processo administrativo;

d) Registra-se que no Despacho nº 36, de 26/11/2008, exarado pela DIMCO/DERAT, fls. 796/799, é reconhecida a quitação de parcela dos débitos mediante pagamento com DARF.

A Interessada solicitou cópia integral dos autos em 17 de janeiro de 2012 (fls. 1191 a 1196), mas não se manifestou posteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Em relação à diligência solicitada, a Fiscalização atendeu plenamente o que foi solicitado, relativamente aos processos de compensação, e lavrou relatório dando conta do que ocorreu com cada processo.

Verifica-se, entretanto, que na diligência solicitada não se requereu ciência da Interessada para manifestação, que, em memoriais, alegou haver em tese cerceamento de defesa.

Além disso, não foi reaberto prazo para a Interessada manifestar-se novamente sobre a prova da base de cálculo de dezembro de 1999.

Por fim, verifica-se, do resultado da diligência, que, devido ao indeferimento de compensação, foi lavrado auto de infração no processo 18471.000834/2006-38, relativamente a débito já lançado no presente processo.

Alega ainda a Interessada que o referido débito ainda é objeto de ação de execução por parte da Fazenda Nacional.

Dessa forma, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para que a Interessada seja intimada a demonstrar a formação da base de cálculo do período de dezembro de 1999, devendo, após lavratura de relatório, ser dada ciência à Interessada para se manifestar, no prazo de trinta dias, a respeito da matéria.

Na mesma ocasião, a Interessada deverá ser intimada a se manifestar a respeito do relatório de fls. 833 a 837.

Ademais, deverá ser verificada a duplicidade de débitos lançados com os inscritos em dívida ativa, devendo o resultado constar do relatório final de diligência.

Esclareça-se que a presente diligência deve ser executada em conjunto com a solicitada no processo 18471.002886/2003-04, de relatoria da Conselheira Fabiola Keramidas, e retornar ao Carf, também, juntamente com ele.

O relatório final, do qual deverá ser dada ciência à interessada para manifestação, conforme anteriormente destacado, deverá ser único para os dois processos.

Informa-se, por fim, que foi solicitada a distribuição por conexão do processo 18471.000834/2006-38, que deverá ser julgado com o presente processo e o processo n. 18471.002886/2003-04, quando do seu retorno ao Carf.

Processo nº 18471.002887/2003-41
Resolução n.º **3302-00.243**

S3-C3T2
Fl. 1.203

As demais questões, como a das compensações apresentadas no curso da Fiscalização, serão analisadas somente no julgamento do recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco